



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.248 - PE (2009/0191853-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EULÁLIA DE MOURA BEZERRA SALAMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. No tocante à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, limitando-se as razões do apelo nobre a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, incide, na espécie, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona sobre a questão, no sentido de que, para a aprovação em concurso para ingresso em carreira pública, somente é lícita a exigência do exame psicotécnico e psicológico quando houver expressa previsão legal.

3. Os dispositivos legais tidos por violados não conduzem à interpretação de que há previsão legal expressa a amparar a realização de exame psicotécnico para provimento de cargos de Agente Penitenciário Federal, sendo, portanto, inadmissível essa exigência editalícia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.248 - PE (2009/0191853-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EULÁLIA DE MOURA BEZERRA SALAMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 620)

Nas razões do regimental, a ora Agravante alega que não incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal porque "[...]. *Como ficou destacado nos embargos de declaração interposto no tribunal de origem, a União buscava, como referido recurso, o enfrentamento de argumentos indispensáveis ao deslinde da causa e que ainda não haviam sido apreciados, de forma expressa, pelo Tribunal Regional Federal. [...]*" (fl. 638)

Assevera que "[...] *se mostra bem razoável a estipulação de exame psicotécnico para o ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal. O legislador cômico dessa necessidade previu a realização do referido exame psicológico para o ingresso no cargo público em epígrafe. A previsão está expressa nos artigos 3º, da Lei 10.693/03, bem como no artigo 5º, VI e artigo 14, parágrafo único, da Lei 8.112/90, [...]*" (fl. 641)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.248 - PE (2009/0191853-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. No tocante à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, limitando-se as razões do apelo nobre a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, incide, na espécie, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona sobre a questão, no sentido de que, para a aprovação em concurso para ingresso em carreira pública, somente é lícita a exigência do exame psicotécnico e psicológico quando houver expressa previsão legal.

3. Os dispositivos legais tidos por violados não conduzem à interpretação de que há previsão legal expressa a amparar a realização de exame psicotécnico para provimento de cargos de Agente Penitenciário Federal, sendo, portanto, inadmissível essa exigência editalícia.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao contrário do que alega a ora Agravante, verifica-se que esta, nas razões de seu apelo nobre, limitou-se a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, no caso, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

No mérito, de início, esclareço que a jurisprudência desta Corte é uníssona sobre a questão, no sentido de que, para a aprovação em concurso para ingresso em carreira pública, somente é lícita a exigência do exame psicotécnico e psicológico quando houver expressa previsão legal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intelectual e profissional do candidato. **No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente**, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado, requisitos presentes na hipótese.

2. A análise das alegações de que os testes aplicados não foram avaliados pelo Conselho Federal de Psicologia e nem receberam parecer favorável da instituição demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.526/RR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09/10/2006; sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO INQUINADO DE ILEGALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. In casu, é patente a ilegalidade do exame psicotécnico sub examine, verificada, aliás, em várias oportunidades. São elas: a) ausência de previsão legal, b) caráter subjetivo c) caráter irrecorrível – quando o edital previu apenas seletivo.

3. Ademais, ao contrário do alegado, os Recorrentes não estão classificados acima do número de vagas, uma vez que a classificação obtida na primeira fase não corresponde à classificação final, tendo em vista a incidência de outros critérios e parâmetros, tanto é que outro candidato com pontuação inicial inferior à de todos os Impetrantes logrou ser nomeado e empossado no cargo, fundamento esse que restou inatacado pelo Agravante, conquanto presente na decisão agravada, atraindo, na espécie, a aplicação do comando da Súmula 182 deste Tribunal Superior: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 13.794/RN, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, **embora seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste.**

Recurso não conhecido." (REsp 499.522/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/06/2003; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL AFASTADO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO.

[...]

II - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes (REsp. 229.846 - CE; REsp. 153.535 - RN e REsp. 194.544 - CE).

III - No caso dos autos, a situação é distinta, pois o candidato teve plena ciência dos motivos determinantes da sua reprovação, bem como lhe foi oportunizado interpor eventual recurso, hipótese que não se concretizou por vontade própria.

[...]" (EDcl no AgRg no RMS 12.710/DF, 5.^a Turma, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 08/10/2001; sem grifos no original.)

Pois bem. A ora Recorrente alega que o acórdão atacado ofendeu o art. 3.^o da Lei n.^o 10.693/03, o qual possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 3.^o O ingresso na Carreira de Agente Penitenciário Federal dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público específico de provas, exigindo-se certificado de conclusão do ensino médio para acesso ao cargo efetivo que integra."

Alega, ainda, que restaram contrariados os arts. 5.^o, inciso IV, e 14, parágrafo único, da Lei n.^o 8.112/90, que assim dispõem, *litteris*:

"Art. 5.^o São requisitos básicos para investidura em cargo público:
[...]

VI - aptidão física e mental."

"Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

Nesse diapasão, argumenta que a realização de exame psicotécnico, de caráter eliminatório, para o ingresso na carreira de agente penitenciário federal, está legalmente prevista, na forma dos textos de lei anteriormente transcritos.

Entretanto, conforme dito alhures, conquanto a jurisprudência desta corte, de fato, admita a exigência de exame psicotécnico para o ingresso em cargo público, condiciona-a ao cumprimento de certos requisitos, entre os quais a existência de **expressa previsão legal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, tenho que, da leitura dos dispositivos legais tidos por violados, não é possível depreender-se a interpretação que lhes quer emprestar a União, qual seja, a de que esses revestem de legalidade a exigência de realização de exame psicotécnico, contida no edital do multicitado certame público. Portanto, ante a ausência de expressa previsão legal, inadmissível a exigência editalícia ora sob exame.

A propósito, transcrevo o seguinte precedente, da lavra do i. Min. Jorge Mussi, no qual foi apreciada hipótese semelhante à dos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CANDIDATO SUB JUDICE. NÃO APLICAÇÃO. NOMEAÇÃO. PRECARIIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica.

2. A ciência do candidato empossado precariamente em cargo público, diante da possibilidade de reversão do julgamento em seu desfavor, afasta a incidência da teoria do fato consumado.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 994.983/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13/10/2009.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191853-0

**AgRg no
REsp 1164248 / PE**

Número Origem: 200583000159989

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA EULÁLIA DE MOURA BEZERRA SALAMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA EULÁLIA DE MOURA BEZERRA SALAMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário